

## **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das *falsas memórias***

Mariana da Fonseca Seger<sup>1</sup>

Aury Lopes Jr.<sup>2</sup>

**RESUMO:** Na busca de uma pena legítima, visando à limitação ao poder desmesurado e arbitrário do Estado de punir, faz-se necessário que o desenvolvimento do processo penal se dê à luz dos princípios e das garantias constitucionais, e, dentro deste vasto campo de análise, optamos por focalizar o presente estudo especificamente na prova testemunhal no processo penal. Dirigimo-nos a demonstrar, por meio de análise interdisciplinar, a fragilidade desta espécie probatória, considerando-se a completa subjetividade da percepção de uma mesma situação por cada testemunha em um processo judicial, a sugestionabilidade do depoente ante um entrevistador tendencioso e a vulnerabilidade da memória humana a deformações (*falsas memórias*). Por ser o relato da testemunha (ou da vítima) vulnerável e passível de ser afastado da situação de fato ocorrida, abre-se uma imensa margem de erro no processo penal, o que causa o aumento da probabilidade de danos – materiais e processuais – por consequência da contaminação da prova penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** PROCESSO PENAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERCEPÇÃO. MEMÓRIA. FALSAS MEMÓRIAS.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre da Faculdade de Direito – PUCRS.

<sup>2</sup> Doutor em Direito Processual Penal. Professor Titular no Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Ciências Criminais da PUCRS.

## Introdução

Por ser, em regra, o meio probatório mais acessível e mais fácil de ser utilizado no processo judicial, a prova testemunhal é corriqueiramente tomada como elemento único e/ou decisivo para a formação da convicção do julgador, sendo o relato da testemunha muitas vezes equiparado, para fins de motivação decisória, a meios de prova técnico-científicos (*i.e.*, prova pericial). No processo penal, em especial nos casos em que há acusação por crimes que não deixam resquícios materiais – por sua natureza ou condição –, bem como em parte dos processos que tratam de crimes contra a dignidade sexual, há, frequentemente, a total impossibilidade de realização de provas técnicas a fim de apurar, com maior grau de certeza, fatores como autoria e materialidade delitiva, sendo a palavra da testemunha (ou da vítima) utilizada como único meio de prova no processo.

Entretanto, em que pese seja a objetividade um dos princípios basilares das provas no processo penal, estudos da área da psicologia e da neurociência vêm consolidando a ideia de que a memória humana, além de subjetivar inteiramente as imagens percebidas, é passível de diversas formas de contaminação – como exemplo, as falsas memórias –, que podem afastá-la da cena do evento ocorrido, o que, por corolário, acaba por macular qualquer tentativa de verossimilhança entre o relato do sujeito-observador e o objeto (situação presenciada).

Tendo em vista a posição de “terceiro desinteressado” na relação jurídica processual, é exigida, da testemunha intimada a falar e referir o que viu, ouviu ou, por algum outro modo, soube de fatos que importem ao julgamento do processo, uma impossível “factografia”, bem como a não menos utópica objetividade ao narrar as observações acerca das quais é inquirida. Isso porque, conforme CORDERO<sup>3</sup>, a interioridade neuropsíquica envolve uma série de codificações de estímulos que se dão conforme os modelos de cada indivíduo, e o resultado integra uma experiência perceptiva, cujos fantasmas variam muito no processo mnemônico. Desse modo, não há como se considerar a existência de uma única representação situacional dos fatos, muito menos a possibilidade de haver uma “verdade absoluta” a ser

---

<sup>3</sup> CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**, vol. II, 2000.

descoberta ou revelada, uma vez que a percepção de determinado evento ou pessoa se dá de forma individual, e, conforme acertadamente sustenta OSTROWER<sup>4</sup>, “[...] O ser humano é, por natureza, um ser criativo. No ato de perceber, ele tenta interpretar e, nesse interpretar, já começa a criar. Não existe um momento de compreensão que não seja, ao mesmo tempo, de criação.”

Assim, haja vista a intensidade e a gravidade de uma sanção de natureza penal, há que se buscar medidas que possibilitem a redução de erros nas decisões judiciais, a fim de minimizar a condenação de inocentes por equívocos resultantes de depoimentos testemunhais e reduzir a impunidade, pois não se pode olvidar que, quando se penaliza pessoa diversa do criminoso, faz-se, além disso, com que o verdadeiro responsável pelo crime reste impune.

## 1. A fragilidade da Prova Testemunhal

Historicamente, há indícios de que a prova testemunhal tenha surgido nos tempos remotos da proto-história (período da pré-história anterior à escrita) como o primeiro elemento positivo de prova que tivesse o condão de dar implemento e eficácia às primeiras relações jurídicas, no momento em que o homem deixava de fazer justiça por si próprio e se subordinava ao imperativo de uma normalística geral<sup>5</sup>. Conforme ALTAVILA, tendo em vista a brutalidade da vida quase primitiva, a força não raras vezes renascia numa fúria transgressora entre os habitantes – ainda que o argumento da “força” não fosse mais consagrado pela sociedade – e é por este motivo que se acredita que as primeiras testemunhas tenham deposto com a finalidade de prestar esclarecimentos acerca de crimes, perpetrados muitas vezes pelo desejo da apropriação de um objeto ou pela disputa de uma companheira<sup>6</sup>.

Segundo GORPHE<sup>7</sup>, “[...] el testimonio es viejo como el mundo” e “desde que existen los hombres y desde que tienen la pretension de hacer justicia, se han valido

---

<sup>4</sup> OSTROWER, Fayga. A construção do olhar. In: NOVAES, Aduato (org.). **O olhar**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

<sup>5</sup> ALTAVILA, Jayme de. **A testemunha na História e no Direito**. São Paulo: Melhoramentos, 1ª edição, 1967, p. 13.

<sup>6</sup> ALTAVILA, Jayme de. **A testemunha na História e no Direito**. São Paulo: Melhoramentos, 1ª edição, 1967, p. 14-15.

<sup>7</sup> GORPHE, François. **La crítica del testimonio**. Tradução para o espanhol de Mariano R. Funes. Madrid: Editora Reus S.A., 1ª edição, 1933, p. 01 e 03.

del más fácil y más común de los medios de prueba”, e, desse modo, a prova testemunhal assenta sua importância não só no processo penal, mas em toda a longa e demasiadamente complexa história do direito, em geral.

Em que pesem as inúmeras diferenças características a cada legislação existente ao longo da história, a testemunha judicial sempre teve, essencialmente, a mesma função, qual seja a de depor acerca de fatos caídos sob seus sentidos e relativos ao objeto de litígio<sup>8</sup>, e, como bem ressalta GESU<sup>9</sup>, por mais credibilidade que o depoimento de uma testemunha possa transmitir, sua adesão é sempre discutível, o que, em outras palavras, significa que o relato será sempre objeto de controvérsia em virtude daquele que não foi convencido. Ademais, conforme MITTERMAYER<sup>10</sup>, frequentemente sucede de uma testemunha, ainda que com toda a boa vontade do mundo, pretendendo aludir somente aos fatos que efetivamente ocorreram e sob sincero juramento de falar somente a verdade, afirmar ante o juiz fatos puramente imaginários ou produzidos pela própria memória.

Não raras vezes, esquecem-se os magistrados de que o fundamento de credibilidade no testemunho é mera presunção, e, à medida que se compreende a complexidade das interações e dos processos mnemônicos e perceptivos – para o que a psicologia serve de grande auxílio –, é mais facilmente constatada a superficialidade dos argumentos que se apegam à presunção de verdade no relato humano para sustentar a credulidade absoluta na prova testemunhal, haja vista as múltiplas possibilidades de falhas e infidedignidades no depoimento, sejam elas oriundas da memória, da intenção testemunhal consciente ou da própria oratória, altamente manipulável e, muitas vezes, incapaz de expressar determinada situação fática.

### **1.1 A testemunha e a subjetividade perceptiva**

Seja por ser integralmente subjetiva, seja por ser facilmente manipulável, a prova testemunhal tem natureza extremamente frágil, sendo o que melhor

---

<sup>8</sup> ARANHA, Adalberto J. Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. São Paulo, 2006, p. 158.

<sup>9</sup> GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Lúmen Júris, 2010, 1ª edição, p. 31.

<sup>10</sup> MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tradução de Herbert Wüntzel Heinrich. Campinas: Bookseller, 1997, p. 233.

caracterizaria as lembranças a que alude o relato testemunhal a sua particularidade *porosa e permeável*, haja vista que delas podem fugir, com certa facilidade, imagens e informações, bem como podem surgir os mesmos elementos, de uma origem incerta, para se correlacionar com os fatos (ou objetos) percebidos no momento em que esteve a testemunha diante da cena de um – suposto – crime. Diga-se de passagem que estes “prejuízos” perceptivos e mnemônicos pouco (ou nada) têm a ver com a intenção da testemunha em colaborar ou não com o processo, em dizer ou não a “*verdade*”: a problemática mais profunda que envolve a utilização da prova testemunhal tem raízes arraigadas nos fatores que fogem à liberalidade do depoente.

Conforme DAMÁSIO, todo o conhecimento factual necessário para o raciocínio existe na memória sob a forma de *representações dispositivas*, e chega à mente sob a forma de imagens (visuais, auditivas, olfativas etc.), que podem ser *perceptivas, evocadas a partir do passado ou evocadas a partir de planos para o futuro*.<sup>11</sup> As imagens perceptivas se formam, inicialmente, na medida em que os sinais emitidos por determinados setores do corpo (olho e retina, terminações nervosas etc.) são transportados por neurônios, através de várias sinapses eletroquímicas, para o cérebro, e, assim, estes sinais são recebidos pelos córtices sensoriais iniciais<sup>12</sup>, gerando representações topograficamente organizadas. Este processo, acrescido da concretização de determinadas condições ligadas à *subjetividade*<sup>13</sup>, forma imagens oriundas do fenômeno da percepção na consciência do observador.

Há que se ressaltar, porém, que, para que seja obtida uma imagem pura e objetiva de qualquer situação percebida, não há outro modo que não a apreensão da cena por um artefato mecânico, visto que a mente humana não consegue ser desvinculada da razão, da emoção e das experiências já vividas. Segundo

---

<sup>11</sup> DAMÁSIO, Antonio R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. Dora V. e Georgina S. São Paulo: Cia. Das Letras, 2006, p. 123-127.

<sup>12</sup> Os córtices sensoriais iniciais são pontos de entrada circunscritos no cérebro que fazem parte da maquinaria perceptiva, e constituem a fonte das imagens mentais. Eles formam uma aliança dinâmica, gerando representações topograficamente organizadas, que mudam sempre em conformidade com o tipo e com a quantidade de informações de entrada. (DAMÁSIO, Antonio R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. Dora V. e Georgina S. São Paulo: Cia. Das Letras, 2006, p. 117 e 125)

<sup>13</sup> DAMÁSIO, Antonio R. **O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano**. Trad. Dora V. e Georgina S. São Paulo: Cia. Das Letras, 2006, p. 127.

HALBWACHS<sup>14</sup>, o indivíduo confronta, para formar suas impressões, a visão atual com as experiências vividas no passado ou com opiniões formadas anteriormente à observação, e este é o primeiro nível de testemunho ao qual o indivíduo tem acesso, apoiando-se na sua relação consigo mesmo, para formar a sua percepção: o seu próprio testemunho. É esta constatação que justifica não só o fato de duas pessoas perceberem um mesmo fato de maneiras totalmente diferentes como também de um mesmo indivíduo, nos diversos momentos de sua existência, poder perceber o mundo exterior de formas variadas<sup>15</sup>, uma vez que o sentimento sensorial se trata de um fator psíquico, eminentemente subjetivo, dependente da sensação atual e do complexo das disposições psíquicas do observador.

Outrossim, no que se refere à ideia de *real* e de *verdade*, vale lembrar que os sentidos humanos têm uma percepção extremamente limitada do mundo e do que acontece ao seus redor, não sendo a realidade, no seu *todo*, inteligível ao olhar daquele que a observa, mesmo que diretamente<sup>16</sup>, e, para a nossa (in)felicidade, *não existe nenhum ponto de observação privilegiado, pelo menos nesta Terra.*<sup>17</sup>

Além de tudo aquilo que se refere ao encontro das sensações exteriores ao sujeito com as pré-vivências do observador, GORPHE<sup>18</sup> estabelece uma subclassificação dentro da percepção, em que elenca fatores-condições objetivos e subjetivos que influem na formação do processo perceptivo. Dentre os fatores objetivos, o autor destaca as condições de tempo, de lugar e de iluminação (especificamente em relação ao testemunho ocular), e, no que tange às condições subjetivas da percepção (e que influem, também, na *fijación de los recuerdos*<sup>19</sup>), são exploradas a atenção, a emoção e a integridade cerebral.

---

<sup>14</sup> HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva (La mémoire collective)**. Tradução de Laurent L. Schaffter. São Paulo: Vértice, 1990.

<sup>15</sup> ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia Judiciária**, vol. I. Tradução de Fernando de Miranda. São Paulo: Saraiva & Cia., 1946, p. 21.

<sup>16</sup> KHALED JR., Salah Hassan. **O juiz e o historiador na encruzilhada da verossimilhança: ambição de verdade no processo penal**. Dissertação de mestrado, com orientação de Aury Lopes Jr. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 205.

<sup>17</sup> MARROU, Henri-Irenée. **Sobre o conhecimento histórico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, *apud* KHALED JR., Salah Hassan, **O juiz e o historiador na encruzilhada da verossimilhança: ambição de verdade no processo penal**. Dissertação de mestrado, com orientação de Aury Lopes Jr. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 205.

<sup>18</sup> GORPHE, François. **La crítica del testimonio**. Tradução para o espanhol de Mariano R. Funes. Madrid: Editora Reus S.A., 1ª edição, 1933.

<sup>19</sup> GORPHE, François. **La crítica del testimonio**. Tradução para o espanhol de Mariano R. Funes. Madrid: Editora Reus S.A., 1ª edição, 1933, p. 252.

Não obstante às considerações já referidas sobre fatores influentes na percepção, é impossível ignorar a existência do inconsciente – um “*mundo paralelo*” integrante da *psique* não integralmente decifrado, formado por aspectos que não são racionais, tampouco lógicos, e que, por si só, justifica a sustentação de fragilidade da prova testemunhal – neste processo psíquico, posto que, conforme veremos, ele pode influir de modo determinante no modo como o indivíduo *percebe* o fato que *vê* ou *ouve* (assim como pode macular a memorização e o conteúdo do relato testemunhal).

Após um breve estudo sobre o inconsciente e sua influência na percepção humana, conclui-se que, posto diante de uma situação desagradável (angustiante), o ego<sup>20</sup> do indivíduo cria uma série de mecanismos – tais como a *identificação* e a *projeção* – que fazem as vezes de polo defensivo da personalidade e que podem afetar tanto a percepção, quanto a memorização e a narrativa atinentes àquela situação de angústia experimentada. Ainda que aparentem ser demasiadamente abstratos os conceitos psicanalíticos referidos, ignorar a existência do inconsciente no momento da colheita e da valoração da prova testemunhal é ingenuidade tamanha que, em última análise, constitui a negação de um elemento fundamental da condição humana, e torna ainda mais abrangente a possibilidade de erro judicial.

## **1.2 O fenômeno das *falsas memórias***

Outro viés analítico acerca dos processos mnemônicos nos leva a considerar a falsificação da memória um importante fator a ser levado em conta no momento de valoração da prova testemunhal.

Entre outros aspectos, a *memória* representa ao indivíduo a segurança da sua própria existência e das coisas à sua volta, a certeza do que foi por ele conhecido; não há convicção que subsista sem qualquer tipo de memória. As concepções de mundo e, conseqüentemente, as ações humanas se fundam em lembranças e em

---

<sup>20</sup> Do ponto de vista dinâmico, o ego representa o pólo defensivo da personalidade, pondo em jogo uma série de mecanismos de defesa, que são motivados pela percepção de um afeto desagradável (sinal de angústia). - LAPLANCHE, J., PONTALIS, J.-B. **Vocabulário da Psicanálise**. Trad. Pedro Tamen. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora LTDA., 1983, p. 171.

pré-vivências – não se pode fazer aquilo que não se sabe como fazer, tampouco comunicar algo que se desconheça, que não esteja memorizado –, e é por isso que, conforme afirma LOFTUS<sup>21</sup>, “[...] a ideia mais assustadora é que aquilo em que nós acreditamos com todo nosso coração pode não ser necessariamente a verdade”.

Os atuais questionamentos referentes à habilidade de crianças e adultos – sejam eles depoentes como vítimas de abuso físico (ou sexual) ou como testemunhas oculares de crimes e contravenções em geral – de relatar fidedignamente os fatos vividos têm aberto as portas para o estudo científico das *falsas memórias*, que constituem, resumidamente, um fenômeno cujo efeito é nos lembrarmos de eventos que, na realidade, não ocorreram<sup>22</sup>.

Algumas falsas memórias são geradas de forma espontânea, por consequência de um processo normal de compreensão<sup>23</sup>, e são chamadas de FM<sup>24</sup> espontâneas ou auto-sugeridas. Não obstante, há outra espécie de falsa memória, a qual pode resultar de sugestões externas como consequência acidental ou deliberada, e, nestes casos, as pessoas passam a recordar fatos sugeridos como se tivessem sido realmente por elas vividos<sup>25</sup>. O presente estudo, entretanto, dirige-se precipuamente ao estudo das falsas memórias geradas a partir de indução (sugeridas por fatores externos), em que pese não ignoremos que ambas as espécies de FM são capazes de contaminar a prova penal.

Ainda que os primeiros estudos sobre a falsificação da memória remontem o início do século XX, com experimentos de BINET, STERN e BARTLETT, foi Elizabeth LOFTUS que, a partir da década de 70, tornou-se uma das maiores autoridades no que se refere à temática das falsas memórias por ter sido pioneira na introdução de uma nova técnica para o estudo das falhas mnemônicas consistente

---

<sup>21</sup> LOFTUS, Elisabeth F., em entrevista à revista **Psychology Today** (1996) *apud* STEIN, Lilian M., e Colaboradores. **Falsas Memórias – Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: ARTMED, 2010, p. 21.

<sup>22</sup> STEIN, Lilian M. e PERGHER, Giovanni K. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. In: **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2001, 14(2), p. 353-366.

<sup>23</sup> STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11.

<sup>24</sup> Sigla denominativa do termo *falsas memórias*.

<sup>25</sup> STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11.



na sugestão da falsa informação<sup>26</sup>, onde, logo após a experiência vivida por determinado indivíduo, é a ele apresentada uma informação falsa compatível com esta experiência. Os resultados da aplicação deste procedimento têm produzido o chamado efeito de falsa informação, ou seja, uma diminuição dos índices de reconhecimentos verdadeiros e um aumento significativo dos falsos<sup>27</sup>.

A título exemplificativo, suponhamos que uma pessoa, dirigindo um automóvel, não parou numa placa que sinalize “*dê a preferência*”, e, posteriormente, lhe foi sugerido que a placa de trânsito sinalizava “*pare*”<sup>28</sup>. O condutor poderá lembrar do sinal de “*pare*” como tendo sido realmente visto por ele, o que, caso ocorra, configurará a criação de uma falsa memória por sugestão externa.

Após a compreensão do conceito e do processo de criação das falsas memórias, necessária se faz a contextualização do fenômeno no âmbito do processo penal.

### **1.2.1 Falsas memórias e Processo Penal**

Não se pode olvidar que os atores judiciais têm contato, constantemente, com recordações de testemunhas no intuito de obter provas acerca de um determinado delito, realizando, além de interrogatórios, sucessivos reconhecimentos fotográficos e pessoais, e, a fim de que seja ao menos mitigada a problemática causada pela completa subjetividade e pela capacidade falsificadora de lembranças do processo individual mnemônico-perceptivo, é preciso ter ciência do fenômeno das falsas memórias, para, só então, preparar-se para a possibilidade de lidar com ele em causas judiciais<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Lúmen Júris, 2010, 1ª edição, p. 106.

<sup>27</sup> STEIN, Lilian M. e PERGHER, Giovanni K. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. In: **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2001, 14(2).

<sup>28</sup> LOFTUS, E. F., MILLER, D. G. e BURNS, H. J. (1978). **Semantic integration of verbal information into visual memory**. *Journal of Experimental Psychology: 1978, Human Learning and Memory*, 4, 19-31 *apud* STEIN, Lilian M. e PERGHER, Giovanni K. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. In: **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2001, 14(2).

<sup>29</sup> GESU, Cristina Di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. Porto Alegre: Lúmen Júris, 2010, 1ª edição, p. 127.

GIACOMOLLI e GESU<sup>30</sup> destacam, entre a gama de fatores de contaminação da prova penal, o transcurso do tempo, a mídia, o viés do entrevistador e o subjetivismo do magistrado. Sem embargo, no que tange à identificação dos acusados, destacamos, também, a necessária análise do *procedimento utilizado para o reconhecimento do ofensor*, tendo em vista que inúmeras pesquisas recentes revelam que o resultado final de um reconhecimento por parte da vítima ou da testemunha depende, invariavelmente, do modo pelo qual o mesmo foi realizado.

Quanto ao transcurso do tempo, imperioso recordar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece, em seu art. 5º, inciso LXXXVIII, a garantia fundamental à razoável duração do processo, a qual alude tanto às dilações indevidas – que causam a demora excessiva na tramitação do feito – quanto à rapidez demasiada no julgamento<sup>31</sup>, que pode culminar em atos de cerceamento da defesa do acusado. Em que pese conste de forma ampla na Carta Magna, a referida garantia não tem, ainda, qualquer regulamentação normativa clara e definida, quedando-se os atores processuais inertes diante do exercício discricionário jurisdicional, urgindo a necessidade de serem estabelecidos limites normativos à duração razoável do processo<sup>32</sup>.

No tocante à prova testemunhal, tal fator ganha grande relevância, haja vista que

“[...] os avanços das pesquisas em Psicologia Experimental Cognitiva, na última década, possibilitaram a confirmação científica e, hoje em dia, inquestionável, de que o transcurso do tempo pode transformar as lembranças. Essas recordações sobre eventos vividos podem ser distorcidas internamente ou por sugestões externas (intencionais ou acidentais).”<sup>33</sup>

Na mesma senda, VRIJ, ao distinguir duas classes de fatores influenciadores no testemunho ocular – quais sejam as “*estimator variables*” e as “*system variables*”

---

<sup>30</sup> GIACOMOLLI, Nereu José e GESU, Cristina Di. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

<sup>31</sup> GIACOMOLLI, Nereu José e GESU, Cristina Di. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

<sup>32</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional – Vol. I**. Rio de Janeiro: 2009, 4ª edição, p. 160-161.

<sup>33</sup> STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C.. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11, p. 153.

–, destaca o longo transcurso de tempo como uma das razões pelas quais o falso reconhecimento dos supostos autores do delito pelas testemunhas/vítimas ocorre, *in verbis*:

“[...] a long delay between the encounter and the recognition test, or the fact that the witness was intoxicated when he or she witnessed the crime, may impair the witness’ memory of the culprit.”<sup>34</sup>

Ante a influência direta existente entre o transcurso do tempo, a memória e a possibilidade de contaminação da prova penal, a conclusão inevitável é de que a duração do intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas é diretamente proporcional à possibilidade de haver esquecimentos e/ou influências externas na memória do depoente.

Em última análise, na defesa da instrumentalidade constitucional do processo penal, a garantia ao prazo razoável de duração do processo não pode ser olvidada, devendo ser, urgentemente, estabelecidos limites normativos para a duração do processo, a fim de se evitar um exercício inadequado da discricionariedade judicial, e, conseqüentemente, a probabilidade de contaminação da prova testemunhal.

Já no que se refere à influência da mídia na formação das falsas memórias, deve-se destacar que o cenário veiculado pelos meios de comunicação acerca de determinado fato delituoso pode, indubitavelmente, confundir a testemunha<sup>35</sup>, fazendo-a emaranhar aquilo que percebeu no momento do delito com o que leu, viu ou ouviu sobre o evento posteriormente. Nesse sentido, importa lembrar que a prova testemunhal nada tem de objetivo, vez que a mente humana – e, assim, a memória – não consegue ser desvinculada da razão, da emoção e das experiências já vividas.

---

<sup>34</sup> VRIJ, Aldert. Psychological factors in eyewitness testimony. In: **Psychology and Law: Truthfulness, Accuracy and Credibility**. London: McGraw-Hill, 1998, p. 107.

<sup>35</sup> GIACOMOLLI, Nereu José e GESU, Cristina Di. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

O caso conhecido como “Bar Bodega”, classificado como um “crime de imprensa” pelo jornalista e escritor Carlos Dorneles<sup>36</sup>, é um exemplo da influência direta da mídia na busca desenfreada (e inconsequente) pela verdade dos fatos e na contaminação da prova penal, em razão da veiculação maciça de notícias – tendenciosas – sobre o fato delituoso.

Sucintamente, o caso trata-se de um crime de latrocínio, ocorrido no Bar Bodega (São Paulo/SP), que resultou na morte de dois jovens locais de classe média alta. Pouco tempo depois, a polícia, sob intensa pressão jornalística e em plena eleição para a Prefeitura local, anunciou a prisão de dois supostos autores do delito: adolescentes pobres, negros, barbaramente torturados para confessar crime que, depois se saberia, não haviam cometido<sup>37</sup>. O promotor Eduardo Araújo da Silva, chamado posteriormente para acompanhar o caso, encontrou uma série de irregularidades no procedimento do inquérito policial, e, em uma análise de indícios que já não admite qualquer dúvida, requereu o relaxamento da prisão temporária, face à manifesta insuficiência de provas e inocência dos acusados.

Resta, porém, uma observação a fazer: dois dos acusados injustamente foram reconhecidos, sendo um deles por uma testemunha<sup>38</sup> e outro por parte da delegada responsável (por meio de um retrato falado)<sup>39</sup>.

Em que pese não haja, até o presente momento, estudos da área da psicologia acerca do caso em comento, é inegável que a imprensa e a repercussão da mídia, de alguma forma, influenciaram na colheita dos atos de investigação, quer seja sugestionando elementos em relação ao crime, quer seja insuflando preconceitos de classe e de raça, o que terminou por execrar publicamente inocentes através dos meios de comunicação.

Assim, nota-se, novamente, a necessidade de a prova ser produzida em um prazo razoável, haja vista que, quanto mais tempo se passa entre o fato delituoso e

---

<sup>36</sup> DORNELES, Carlos. **Bar Bodega: Um crime de Imprensa**. São Paulo: Editora Globo, 2007.

<sup>37</sup> DORNELES, Carlos. **Bar Bodega: Um crime de Imprensa**. São Paulo: Editora Globo, 2007.

<sup>38</sup> DORNELES, Carlos. **Bar Bodega: Um crime de Imprensa**. São Paulo: Editora Globo, 2007, p. 252.

<sup>39</sup> DORNELES, Carlos. **Bar Bodega: Um crime de Imprensa**. São Paulo: Editora Globo, 2007, p. 30-31.

a colheita da prova, maior será o grau de contaminação pela mídia, nos casos de grande repercussão<sup>40</sup>.

De outra banda, o viés do entrevistador, no momento do relato da testemunha ou da vítima, é fator muitas vezes decisivo para a coerência ou não do discurso do depoente. Isso porque não raro o entrevistador formula perguntas de maneira a buscar a resposta que deseja obter, e, principalmente nos depoimentos infantis, o testemunho pode ser seriamente maculado em virtude do modo pelo qual a criança é inquirida, haja vista que, na infância, somos mais propensos à sugestão externa, e, conseqüentemente, nesta fase da vida, somos mais suscetíveis à criação de falsas memórias.

STEIN e NYGAARD sustentam que, não obstante a possibilidade de ser considerado meio de prova judicial, o depoimento infantil merece ressalvas, discorrendo sobre os pioneiros estudos de BINET acerca da matéria, *in verbis*:

“[...] Os estudos pioneiros sobre a sugestionabilidade da memória de crianças do francês Alfred Binet (1900) levaram-no a concluir que **as crianças respondem com falta de acuidade porque elas esquecem a informação originalmente experimentada. Ainda, as crianças podem se sentir pressionadas a dizer alguma coisa para responder à pergunta feita pelo entrevistador.** Ele também estudou os efeitos da conformidade das crianças ao grupo. Assim, num grupo de crianças, a tendência é que a resposta dada pelas primeiras a serem questionadas, geralmente, é repetida pelas últimas crianças.<sup>41</sup>” – Grifou-se.

Há que se ressaltar, ainda, o notável desejo da criança de corresponder às expectativas do adulto – no caso, entrevistador –, tendo em vista, inclusive, que dificilmente a criança responde “não saber” sobre o assunto que lhe está sendo questionado, tampouco assume não entender a pergunta proposta, em clara

---

<sup>40</sup> GIACOMOLLI, Nereu José e GESU, Cristina Di. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal.** Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

<sup>41</sup> STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11, p. 159.

tentativa de cooperação e correspondência às expectativas do entrevistador<sup>42</sup>, o que torna carecedor de muito cuidado o depoimento infantil, pois, caso contrário, corre-se o risco de que a interpretação do interrogador se torne a própria memória da criança<sup>43</sup>.

Intrinsecamente relacionado ao viés do entrevistador está a noção do subjetivismo do julgador, posto que, ainda que se espere do magistrado imparcialidade – inclusive como pressuposto de validade da decisão –, impende ressaltar que *imparcialidade* não é sinônimo de *neutralidade*, e, sendo assim, não é o julgador mero reproduzidor de textos legais<sup>44</sup>. Muitos teóricos, atualmente, já entendem a função jurisdicional como uma atividade criadora, haja vista que a concepção de sentença (ou da decisão administrativa) como um silogismo limitado ao enquadramento do fato à norma caiu em descrédito<sup>45</sup>.

PRADO, ao citar o autor Jerome Frank, explica que:

“[...] os fatos nunca são observados diretamente pelo juiz, que tem deles um conhecimento indireto, através dos depoimentos das testemunhas, da análise dos documentos, das opiniões dos peritos, etc.

[...] o juiz, ao analisar um depoimento, deixa-se influir, inconscientemente, por fatores emocionais de simpatia, de antipatia, que se projetam sobre as testemunhas, os advogados e as partes.

As experiências anteriores do julgador também podem acarretar reações inconscientes favoráveis ou desfavoráveis a respeito de mulheres ruivas ou morenas, de homens com barba, de italianos, ingleses, padres, médicos, de filiados a determinado partido político, por exemplo [...]”<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> GIACOMOLLI, Nereu José e GESU, Cristina Di. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

<sup>43</sup> STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11, p. 160.

<sup>44</sup> GIACOMOLLI, Nereu José e GESU, Cristina Di. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

<sup>45</sup> PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O Juiz e a Emoção: Aspectos da Lógica da Decisão Judicial**. Campinas: Editora Millennium, 2º edição, p. 13.

<sup>46</sup> PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O Juiz e a Emoção: Aspectos da Lógica da Decisão Judicial**. Campinas: Editora Millennium, 2º edição, p. 19.

Assim, percebe-se que esses preconceitos oriundos do subjetivismo do julgador – que podem ser involuntários ou inconscientes – podem afetar a memória ou a atenção do juiz de tal maneira que, invariavelmente, influenciarão sobre a credibilidade das testemunhas ou das partes<sup>47</sup> no processo judicial, motivo pelo qual se deve abandonar por completo a ideia de “*juiz infalível*” e reconhecer o aspecto humano do julgador, sem olvidar do princípio limitador da discricionariedade do magistrado, qual seja o princípio do *livre convencimento motivado* ou da *persuasão racional*<sup>48</sup>.

Por fim, e em conclusão aos aspectos influenciadores na contaminação da prova penal, estudos recentes evidenciam que há de haver cautela e conhecimento dos processos mnemônicos quando no procedimento do reconhecimento do acusado por vítimas e/ou testemunhas, haja vista que, segundo VRIJ, um importante “*post-event factor*” influenciador na identificação de acusados é ter a testemunha visto, previamente, algum dos suspeitos em fotos ou reconhecimentos anteriores. Salienta o autor que:

“[...] Several experiments (Brigham and Cairns, 1988; Gorenstein and Ellsworth, 1980) have shown that **when witnesses view a lineup after having looked at mugshots, they are inclined to identify a person whose mugshot photograph they have previously seen** (regardless of whether that person is the perpetrator).” – Grifou-se.

Nota-se, portanto, que há uma associação, ainda que inconsciente, entre uma visão prévia do acusado (por fotografia, retrato-falado, etc.) e o seu reconhecimento formal, ou até entre dois atos de reconhecimento subsequentes, inclinando-se a testemunha a reconhecer como autor do crime aquele que previamente observou, independentemente de ter sido ele ou não quem a testemunha percebeu no momento do delito.

## **2. Medida de redução de danos: a aplicação jurídica da entrevista cognitiva**

---

<sup>47</sup> PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O Juiz e a Emoção: Aspectos da Lógica da Decisão Judicial**. Campinas: Editora Millennium, 2ª edição, p. 19.

<sup>48</sup> GIACOMOLLI, Nereu José e GESU, Cristina Di. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

Considerando-se que, conforme visto no decorrer deste estudo, a prova testemunhal é extremamente frágil e passível de falsificação, e que nos crimes nos quais não há evidências materiais, a palavra da testemunha, muitas vezes, é a única espécie de prova capaz de ser produzida no processo, o estudo acerca do modo pelo qual será ouvida a testemunha ou a suposta vítima do delito mostra-se de fundamental importância, inclusive como uma busca de redução de danos. Conforme já visto, o viés do entrevistador, no momento de colheita da prova oral, tem grande potencial de influenciar negativamente aquilo que o depoente efetivamente sabe sobre o delito, ao manipular questionamentos a fim de adequá-los à sua hipótese já pré-formulada, e que é, comumente, acusatória<sup>49</sup>.

Técnicas de entrevista calcadas em conhecimentos científicos sobre o funcionamento da memória se apresentam como poderosas ferramentas no anseio por coleta de informações detalhadas e com maior probabilidade de verossimilhança em relação à realidade dos fatos. Nesse contexto, a entrevista cognitiva, desenvolvida por Edward Geiselman e Ronald Fisher surge como uma alternativa aos procedimentos tradicionais de interrogatório, baseando-se em conhecimentos da Psicologia Social e da Psicologia Cognitiva, e tendo como objetivo principal a obtenção de depoimentos ricos em detalhes e com maior quantidade de precisão das informações<sup>50</sup>.

No Brasil, frequentemente os atores do sistema legal – polícia, advogados, juízes, psicólogos etc. – adotam, para inquirir vítimas e testemunhas, a denominada “entrevista stándar”, que se subdivide em duas etapas: narrativa e interrogativa<sup>51</sup>. A fase narrativa caracteriza-se por perguntas abertas, tais como “o que aconteceu?”, restando minimizado o risco de indução da resposta por parte do entrevistador, em que pese não haja riqueza de detalhes. Na fase interrogativa, porém, há a formulação de perguntas abertas, fechadas e identificadoras, havendo, nessas duas últimas hipóteses, intensa probabilidade de contaminação da memória, haja vista

---

<sup>49</sup>DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**, p. 147.

<sup>50</sup>STEIN, Lilian M., e Colaboradores. **Falsas Memórias – Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**, p. 210.

<sup>51</sup>DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**, p. 169.



que quanto mais se restringe a pergunta, maior a probabilidade de sugestão, e, portanto, de indução da resposta<sup>52</sup>.

Já a entrevista cognitiva envolve uma abordagem organizada em torno de cinco etapas, quais sejam a construção do *rapport*, a recriação do contexto original, a narrativa livre, o questionamento e o fechamento.

Nas duas primeiras fases da entrevista, há, como técnica geral, a construção de um ambiente confortável para o depoente, com a “recriação” mental do cenário do crime, incluindo-se aqui aspectos físicos e pessoais<sup>53</sup>. A partir da reconstrução fictícia do contexto em uma atmosfera psicológica favorável, espera-se que o depoente tenha o maior número possível de pistas à sua disposição, maximizando a quantidade e a qualidade das informações buscadas<sup>54</sup>, sendo essa técnica um dos componentes mais comprovadamente efetivos da entrevista cognitiva.

Em sequência, prossegue-se à etapa da narrativa livre, em que a testemunha deverá ser convidada a relatar tudo o que conseguir lembrar, e tal procedimento deve ser feito sem qualquer interrupção<sup>55</sup>. Inicia-se, posteriormente ao relato livre, a parte interrogativa da entrevista, em que são realizadas, prioritariamente, perguntas abertas, com base somente naquelas informações recordadas pela testemunha no momento da narrativa livre<sup>56</sup>. Por fim, a estrutura da entrevista cognitiva sugere a demanda de que a testemunha lembre dos fatos narrados em diferentes ordens, *eg.* do fim ao início, estimulando a recordação e, ao mesmo tempo, verificando a segurança acerca do que fora relatado.

Como é natural em toda técnica, a entrevista cognitiva apresenta algumas desvantagens, tais como o custo temporal e a complexidade do procedimento, vez que a aplicação da técnica, além de demandar um lapso temporal maior do que o

---

<sup>52</sup>DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**, p. 171.

<sup>53</sup>DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**, p. 171.

<sup>54</sup>NYGAARD, FEIX e STEIN. Contribuições da psicologia cognitiva para a oitiva da testemunha: avaliando a eficácia da entrevista cognitiva. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (IBCCRIM)**.

<sup>55</sup>STEIN, Lilian M., e Colaboradores. **Falsas Memórias – Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**, p. 218.

<sup>56</sup>NYGAARD, FEIX e STEIN. Contribuições da psicologia cognitiva para a oitiva da testemunha: avaliando a eficácia da entrevista cognitiva. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais (IBCCRIM)**.

comum, necessita que os entrevistadores sejam devidamente treinados<sup>57</sup> para que haja o resultado esperado.

Ocorre que, apesar das limitações apontadas, uma entrevista cognitiva bem conduzida no âmbito jurídico reduz as chances de falsas memórias por sugestão externa, tendo em vista que os entrevistadores são, a partir dessa técnica, treinados para monitorar suas próprias condutas durante a oitiva da testemunha ou da vítima, evitando o uso de perguntas fechadas e de outras intervenções potencialmente tendenciosas<sup>58</sup>. Considerando-se a relação custo-benefício, acreditamos que uma prova oral obtida com maior qualidade técnica, por meio da técnica de entrevista cognitiva (ainda que somente em seus elementos estruturais de essência), pode ajudar a trazer um avanço social imensurável, o que, de certa forma, compensaria excepcionais desvantagens do procedimento.

Por fim, FEIX e PERGHER afirmam que é possível substituir as antigas formas de entrevista pela técnica cognitiva, porquanto tal mudança já teria ocorrido em países como o Reino Unido, e o Brasil teria se mostrado cada vez mais interessado pelo tema abordado, e, conseqüentemente, também pela adoção da entrevista cognitiva como meio de colheita de depoimentos processuais ou pré-processuais.

### **Considerações Finais**

Diante de todos os fatores e elementos citados, verifica-se a complexidade em que está envolta a utilização da prova testemunhal face à sua vulnerabilidade, mormente no que diz com as questões inconscientes e/ou despercebidas ao depoente que ocorrem no momento da percepção e da memorização da cena do delito, sobre as quais a testemunha exerce pouco ou nenhum controle, o que justifica a importância – e a própria escolha – da questão-problema da presente pesquisa.

---

<sup>57</sup>DI GESU, Cristina. **Prova Penal e Falsas Memórias**, p. 171.

<sup>58</sup>STEIN, Lilian M., e Colaboradores. **Falsas Memórias – Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**, p. 223.

No que se refere à percepção do evento pela testemunha ou pela própria supostamente vítima do delito, há sempre que se ter em mente que a prova testemunhal, ao ser examinada e considerada na fundamentação de uma decisão judicial, passa, no mínimo, por dois juízos de valor, quais sejam o da própria testemunha e o do julgador, que, conforme demonstrado no presente estudo, definitivamente não têm o condão de separar a emoção (pré-concepções e predileções) da razão, ao presenciar ou ao tomar conhecimento, ainda que indiretamente, de determinado evento.

Pode-se constatar, outrossim, por meio da análise de recentes estudos da área da psicologia, o impacto do fenômeno das falsas memórias no relato testemunhal (principalmente de crianças) no processo penal, haja vista a gama de fatores que podem influenciar subjetivamente no relato do depoente, tais como o transcurso do tempo, a mídia, o viés do entrevistador, o subjetivismo do magistrado e o procedimento utilizado para o reconhecimento do ofensor. A pesquisa sobre a falsificação de lembranças aplicada à área jurídica, nesse sentido, constitui uma importante ferramenta para evitar que pessoas inocentes sejam investigadas, presas e condenadas com base unicamente em relatos testemunhais – que, conforme verificado no presente estudo, são vulneráveis e passíveis de serem afastados da situação de fato ocorrida, abrindo-se uma imensa margem de erro que causa o aumento da probabilidade de danos (materiais e processuais) por consequência da contaminação da prova penal.

Não obstante, a união de esforços de pesquisadores acadêmicos e de profissionais da área do direito e da psicologia para que haja o aperfeiçoamento de entrevistas investigativas tende a ser extremamente recompensadora para a sociedade. A aplicação da eficaz técnica de entrevista cognitiva no âmbito jurídico – talvez não exatamente em seus moldes originais, posto que seria um avanço aparentemente dispendioso em relação ao prazo de duração do processo e à complexidade de sua preparação, mas, sim, em sua essência de técnica investigativa – mostra-se como uma importante alternativa para a redução da incidência de falsas memórias nos relatos de testemunhas e de supostas vítimas que irão depor acerca de determinado evento.

Espera-se, em conclusão, que este breve estudo possa fomentar discussões já iniciadas por alguns autores contemporâneos acerca da vulnerabilidade da prova testemunhal, bem como elucidar a necessidade de terem os julgadores, para com as vítimas e testemunhas, *sensibilidade* ante a sua condição humana e falível, e, em relação à memória humana, *conhecimento* acerca da sua natureza, a fim de que as decisões judiciais se constituam sempre à luz da instrumentalidade constitucional (garantista) do processo penal.

### Referências

ALTAVILA, Jayme de. *A testemunha na História e no Direito*. São Paulo: Melhoramentos, 1ª edição, 1967.

ALTAVILLA, Enrico. *Psicologia Judiciária*, vol. I. Tradução de Fernando de Miranda. São Paulo: Saraiva & Cia., 1946.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. *A prova testemunhal no processo penal brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira LTDA., 2002, 4ª edição.

ARANHA, Adalberto J. Q. T. de Camargo. *Da prova no processo penal*. São Paulo, 2006.

BRENNER, Charles. *Noções básicas de Psicanálise: introdução à psicologia psicanalítica*. Tradução Ana Mazur S. São Paulo: Imago Editora LTDA., 1975.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de José A. Cardinali. São Paulo: 2005, 7ª edição.

\_\_\_\_\_. *Teoria Generale del Diritto*. Roma: Società Editrice del “Foro Italiano”, p. 379-382.

\_\_\_\_\_. Verità, dubbio, certezza, In: *Rivista di Diritto Processuale*, XX, 1965.

CORDERO, Franco. *Procedimiento Penal*. Tomo II. Tradução de Jorge Guerrero. Santa Fé de Bogotá – Colômbia: Editorial Temis, 2000.

COUTINHO, Jacinto Nelson M. de. Glosas ao Verdade, dúvida e certeza, de Francesco Carnelutti, para os operadores do direito. In: *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 4, p. 77-94, 2004.

DAMÁSIO, Antonio R. *O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano*. Tradução de Dora V. e Georgina S. São Paulo: Cia. Das Letras, 2006.

DI GESU, Cristina. *Prova Penal e Falsas Memórias*. Porto Alegre: Lúmen Júris, 2010, 1ª edição.

DORNELES, Carlos. *Bar Bodega: Um crime de Imprensa*. São Paulo: Editora Globo, 2007.

FEIX, Leandro da Fonte. *Efeito da emoção na memória de crianças*. 2008. Dissertação de mestrado em Psicologia Social – Psicologia – PUCRS, 2008, Porto Alegre.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão – Teoria do Garantismo Penal*. Tradução de A. P. Zomer, F. H. Choukr, J. Tavares, L. F. Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FRANK, Jean e LANDEIRA-FERNANDEZ, Jesus. Rememoração, subjetividade e as bases neurais da memória autobiográfica. In: *Psicologia clínica*. [online]. 2006, vol.18, n.1, pp. 35-47.

GAZZANIGA, Michael S. e HEATHERTON, Todd F. *Ciência Psicológica: mente, cérebro e comportamento*. Tradução M<sup>a</sup> Adriana V. V. Porto Alegre: ARTMED, 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José e DI GESU, Cristina. *As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal*. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília/DF, em novembro de 2008.

GOMES FILHO, Antonio M. *Direito à Prova no Processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_ e BADARÓ, Gustavo H. R. I. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 65, 2007.

GORPHE, François. *La critica del testimonio*. Tradução para o espanhol de Mariano R. Funes. Madrid: Editora Reus S.A., 1<sup>a</sup> edição, 1933.

GUDJONSON, G. H. The relationship between interrogative suggestibility and acquiescence: Empirical findings and theoretical implications. In: *Personality and Individual Differences*, 1986, 7(2).

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva* (La mémoire collective). Tradução de Laurent L. Schaffter. São Paulo: Vértice, 1990.

IZQUIERDO, Iván. *Memória*. Porto Alegre: Artmed, 2002.

KHALED JR., Salah Hassan. *O juiz e o historiador na encruzilhada da verossimilhança: ambição de verdade no processo penal*. Dissertação de mestrado, com orientação de Aury Lopes Jr. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

LAPLANCHE, Jean e PONTALIS, Jean-Bertrand. *Vocabulário da Psicanálise*. Trad. Pedro Tamen. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora LTDA., 1983.

LEE-MANOEL, Cristina Landgraf; MORAIS, Maria de Lima Salum; BUSSAB, Vera Silvia R.; OTTA, Emma. Quem é bom (e eu gosto) é bonito: efeitos da familiaridade na percepção de atratividade física em pré-escolares. In: *Psicologia: Reflexão e Crítica*. Porto Alegre: 2002, vol.15, n. 2.

LOFTUS, E.F. Our changeable memories: legal and practical implications. In: *Nature*, 4, 2003.

LOFTUS, Elisabeth F., em entrevista à revista *Psychology Today*, 1996.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*, vol. I e II, 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito Processual Penal*, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Introdução crítica ao processo penal – Fundamentos da instrumentalidade garantista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. São Paulo: 2004, 3ª edição.

MARROU, Henri-Irenée. *Sobre o conhecimento histórico*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MITTERMAIER, C. J. A. *Tratado da prova em matéria criminal*. Tradução de Herbert Wüntzel Heinrich. Campinas: Bookseller, 1997.

MOMMSEN, Teodoro. *História de Roma*. Tradução de Garcia Moreno. Buenos Aires: Joaquin Gil, 1953.

MORAES, Evaristo de. *O testemunho perante a justiça penal*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1939.

NASIO, Juan-David. *O prazer de ler Freud*. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

NIETZSCHE, Friedrich. *Sobre verdade e mentira*. Tradução de Fernando de Moraes Barros. São Paulo: EDRA, 2009.

NYGAARD, FEIX e STEIN. Contribuições da psicologia cognitiva para a oitiva da testemunha: avaliando a eficácia da entrevista cognitiva. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminas (IBCCRIM)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, nº 61, ano 14.

PISA, Osnilda. *Psicologia do Testemunho: os riscos na inquirição de crianças*. 2006. Dissertação de mestrado em Psicologia Social e da Personalidade, orientadora Lilian M. Stein. Psicologia – EDIPUCRS, 2006, Porto Alegre.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. *O Juiz e a Emoção: Aspectos da Lógica da Decisão Judicial*. Campinas: Editora Millennium, 2º edição.

REYNA, Valerie F. e BRAINERD, Charles J. Fuzzy-trace theory: An interim synthesis. In: *Learning and Individual Differences*, 1995, 7(1).

SANTOS, Renato Favarin dos e STEIN, Lilian Milnitsky. A influência das emoções nas falsas memórias: uma revisão crítica. In: *Psicologia, USP*: 2008, vol.19, no.3.

SCHACTER, Daniel L. *Os sete pecados da memória: como a mente esquece e lembra*. Tradução Sueli A. Gunn. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SOUSA, Hercilio de. *Novos direitos e velhos códigos*, 1924.

STEIN, Lilian M. e NYGAARD, Maria Lúcia C. A memória em julgamento: uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais - IBCCRIM*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, nº 43, ano 11.

\_\_\_\_\_ e PERGHER, Giovanni K. Criando falsas memórias em adultos por meio de palavras associadas. In: *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2001, 14(2).

\_\_\_\_\_ e Colaboradores. *Falsas Memórias – Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: ARTMED, 2010.

TANZI, Eugenio. *Psichiatria forense*. Milão: F. Vallardi, 1912.

TONINI, Paolo. *A prova no processo penal italiano*. Tradução A. Martins e D. Mróz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VRIJ, Aldert. Psychological factors in eyewitness testimony. In: *Psychology and Law: Truthfulness, Accuracy and Credibility*. London: McGraw-Hill, 1998.